



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

Tel: (77) 3481-3374



## **LEI Nº 564 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**

Disciplina sobre as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** – Esta Lei define as ações e os serviços voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses.

**Art. 2º** – A Secretaria Municipal de Saúde é a responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, mencionadas na presente lei, respeitadas as áreas de atuação dos demais órgãos da Administração Municipal.

**Art. 3º** – Para efeito desta lei entende-se por:

**I - ANIMAIS APREENDIDOS:** todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses, nos casos e prazos dispostos nas respectivas leis municipais até a destinação final;

**II - ANIMAIS DE COMUNIDADE:** todos aqueles animais domesticados sem domicílio definido ou responsável identificado, que encontram o seu bem estar em uma determinada comunidade de uma determinada região/local;

**III - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:** os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

**IV - ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO:** as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

**V - ANIMAIS SELVAGENS:** os pertencentes às espécies não domésticas;



- VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS:** as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, baratas, moscas, mosquitos e outros;
- VII - ANIMAIS UNGULADOS:** os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;
- VIII - FAUNA EXÓTICA:** animais de espécies estrangeiras;
- IX - VETORES:** animais transmissores ou condutores de doenças;
- X - RESERVATÓRIOS:** espécies animais que abrigam e mantêm agentes infecciosos em um ecossistema, podendo transmiti-los para outras espécies.
- XI - ZOONOSE:** infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais hospedeiros e o homem ou vice-versa, que geram elevados impactos socioeconômicos, devido ao seu alto potencial de transmissão e mortalidade em uma população.
- XII - DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS:** doenças que atingem somente os animais, como a cinomose e a parvo virose para cães e a rinotraqueíte para gatos;
- XIII - MÉDICO VETERINÁRIO:** profissional de nível superior, registrado no CRMV/BA - Conselho Regional de Medicina Veterinária da Bahia, credenciado para a função de controle animal;
- XIV - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL – ONG:** associações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolvem ações em diferentes áreas e que, geralmente, mobilizam a opinião pública e o apoio da população para melhorar determinados aspectos da sociedade;
- XV - CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES:** órgão da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo controle de vetores e/ou reservatórios transmissores das principais zoonoses de relevância para a saúde pública.
- XVI - ÓRGÃO AMBIENTAL:** órgão ambiental representado pela secretaria do Meio Ambiente – SEMA;
- XVII - VIGILÂNCIA SANITÁRIA:** órgão da Secretaria Municipal de Saúde responsável por promover e proteger a saúde da população por meio de ações integradas e articuladas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

Tel: (77) 3481-3374



**XVIII - RESPONSÁVEL TEMPORÁRIO:** pessoa da comunidade que se dispõe a cuidar do animal em determinadas situações, de forma a alojar e comunicar o Centro de Controle de Zoonoses, em caso de observação de anormalidades quando o setor não estiver presente.

**XIX - TUTORES:** aqueles que detêm a tutela sobre algum animal; protetor; defensor; responsável total pela guarda do animal por todo o seu ciclo de vida;

**XX - BAIXA RENDA FAMILIAR:** de acordo com o Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007, da Presidência da República, art. 4º, inciso II, estabelece que família de baixa renda é “aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.”;

**XXI - EUTANÁSIA:** ato de induzir à morte, utilizando método indolor, que conduza rapidamente à inconsciência e subsequente morte, com o mínimo de tensão, medo ou angústia, e que seja apropriado para a idade, espécie e estado de saúde do animal, sendo, preferencialmente, através de método que utilize drogas anestésicas, em doses suficientes para produzir a perda indolor da consciência, seguida de parada cardiorrespiratória, até surgimento de novos procedimentos científicos;

**XXII - MAUS TRATOS:** conjunto de ações ou comportamentos infligidos a outrem e que colocam em perigo a sua saúde ou integridade física e que constitui delito (pode incluir trabalho impróprio ou excessivo, castigos físicos ou outras punições, alimentação insuficiente, negligência nos cuidados de saúde, etc.).

**XXIII - ZOOTECNISTA:** O zootecnista tem conhecimentos focados na produtividade e rentabilidade na criação de animais. Por meio de planejamento agropecuário, pesquisas nas áreas de seleção e melhoramento genético e técnicas de nutrição e reprodução, atua em toda a cadeia produtiva animal. Este profissional tem a atribuição de planejar e dirigir sistemas de produção e realizar pesquisas e ações técnicas que visem a informar, orientar, gerenciar ou assistir a criação de animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos, em todos os seus ramos e aspectos.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º –** Constituem objetivos básicos das ações do Centro de Controle de Zoonoses:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
Tel: (77) 3481-3374



- I** - preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e a experiência da Saúde Pública;
- II** - a promoção, prevenção e controle (vigilância ambiental) das zoonoses transmitidas por vetores e/ou reservatórios;
- III** - monitoramento e controle das espécies sinantrópicas para prevenção das zoonoses e prevenção de agravos à saúde da população;
- IV** - monitoramento de vetores e reservatórios enquanto fatores de transmissão de doenças ao homem, de relevância para a saúde pública;
- V** - detecção e atuação nos focos de zoonoses visando romper o elo de transmissão de enfermidades do animal ao homem e vice-versa;
- VI** - execução das ações de vigilância ambiental das zoonoses e doenças transmitidas de relevância para a saúde pública;
- VII** - controle dos animais peçonhentos, com exceção dos ofídios, quando estes causarem danos à população;
- VIII** - execução das ações de vigilância entomológica e controle de vetores de relevância para a saúde pública;
- IX** - atuação na área de educação em saúde e mobilização social para as zoonoses e acidentes por animais peçonhentos;
- X** - articulação inter e intra-institucional, visando à ação conjunta no sentido de proceder a identificação dos fatores de risco, controle de vetores e/ou reservatórios, no intuito de reduzir o risco de transmissão de enfermidades ao homem quando de relevância à saúde pública;
- XI** - apoio às instituições ligadas ao ensino em atividades relacionadas à pesquisa e capacitação de recursos humanos.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Responsabilidades da Secretaria Municipal de Saúde**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

Tel: (77) 3481-3374



**Art. 5º** – É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Unidade de Vigilância em Saúde:

- I** - submeter à observação, isolamento e cuidados, os animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses de relevância à saúde pública;
- II** - manter programas permanentes de controle de zoonoses, de acordo com critérios epidemiológicos;
- III** - identificar os riscos epidemiológicos através de coleta de material biológico e envio para laboratório credenciado ao Estado.

## **SEÇÃO II**

### **Das Responsabilidades da População**

**Art. 6º** – O tutor, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Ambiental do Município.

**Parágrafo Único** - Os tutores só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses quando o mesmo esteja com sintomatologia clínica de zoonose, de relevância à saúde pública, constatada por médico veterinário.

**Art. 7º** – Constitui dever de o tutor manter seu animal permanentemente imunizado contra a raiva.

**§ 1º** - O Centro de Controle de Zoonoses deverá ser comunicado, imediatamente, em casos de suspeita clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário.

**§ 2º** - O animal suspeito deverá ser prontamente isolado, colocado em observação e, em caso de óbito, deverá ser realizada coleta de material biológico com encaminhamento para laboratório especializado.

**Art. 8º** – É de responsabilidade dos tutores e responsáveis temporários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

**Art. 9º** – Em caso de óbito do animal cabe ao tutor a disposição adequada do cadáver



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
Tel: (77) 3481-3374



**Art. 10** – É proibido o acúmulo de lixo, material inservível ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

**Art. 11** – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas e outros, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulo de líquidos, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, conforme a Lei 15.243 de 29 de julho de 2010.

**Art. 12** – Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**Art. 13** – Em cemitérios será de responsabilidade do proprietário da sepultura a adoção de medidas que evitem a formação de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO**

**Art. 14** – O Município de Bom Jesus da Lapa deve manter programas permanentes de controle das doenças e infecções naturalmente transmissíveis entre animal hospedeiro e o homem.

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Apreensão e Destinação de Animais Suspeitos ou Portadores de Zoonoses**

**Art. 15** – Serão apreendidos os animais suspeitos ou portadores de zoonoses:

**I** - errantes envolvidos em ocorrências de mordeduras e/ou arranhaduras aos seres humanos, notificados pelo Setor de Agravos da Vigilância Epidemiológica, desde que não sejam passíveis de observação no local de origem.

**II** - errantes com sinais clínicos de alguma zoonose de relevância à saúde pública.

**§ 1º** - Caso não apresente sintomatologia de Raiva, o animal poderá ser devolvido ao local de origem.

**§ 2º** - A situação descrita acima será priorizada somente nos casos em que o animal agressor não possuir proprietário ou responsável temporário para aloca-lo durante o período de observação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
Tel: (77) 3481-3374



**§ 3º** - Se um cão ou outro animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado com chip, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias a partir da data de notificação, sob pena de multa.

**§ 4º** - Após a triagem para averiguação da saúde do animal feita pelo médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, através de avaliação e emissão de parecer técnico, aqueles animais que não apresentarem risco epidemiológico serão devolvidos ao local de origem.

**§ 5º** - Os animais compreendidos no inciso I poderão ser mantidos, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, pelo prazo de 10 (dez) dias, incluindo-se o dia da apreensão. Ao término do prazo estipulado, o animal será devolvido ao local de origem.

**§ 6º** - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte.

**Art. 16** – O destino dos animais suspeitos ou portadores de zoonoses, apreendidos no Centro de Controle de Zoonoses, sob as circunstâncias descritas acima, poderá seguir as seguintes ações:

**I** - devolução ao tutor do animal identificado por meio do registro geral do animal (RGA) ou sistema de identificação;

**II** - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais, quando possível;

**III** - devolução de animal de comunidade, após vacinação e castração, ao meio em que estava inserido;

**IV** - eutanásia nos casos em que o animal constituir ameaça à saúde pública.

**Art. 17** – Será admitida a eutanásia de animais que apresentarem doença incurável comprovada e de relevância à saúde pública;

Parágrafo Único - Os procedimentos para a eutanásia deverão observar o disposto no inc. XXI do art. 3º desta Lei.

**Art. 18** – O Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênio com as universidades, clínicas veterinárias e organizações não governamentais, para auxiliarem o CCZ na execução das finalidades Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

Tel: (77) 3481-3374



#### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 19** – Caberá à Vigilância Sanitária do Município de Bom Jesus da Lapa a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento das normas relativas à potencialização de riscos sanitários e epidemiológicos.

**Parágrafo Único** - Ao Órgão Ambiental do Município de Bom Jesus da Lapa, nos termos da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, compete à aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do art. 8º desta Lei.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 21** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 22** – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar seu cumprimento.

**Art. 23** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia**, em 22 de Dezembro de 2017.

**Eures Ribeiro Pereira**

Prefeito Municipal

**Victor Hugo Souza Batista**

Secretário Municipal de Administração